



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 049/2022

Ao Secretária Municipal de Administração
Sr. Anderson dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, realizado em 06/09/2022, a qual foi habilitada a empresa Lima Terra Comercio e Serviços LTDA, neste sentido a empresa **AGUA MINERAL OÁSIS DA SAUDE** ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a sua INABILITAÇÃO, em apertada síntese pediu que, seja dado provimento ao Recurso, aplicação de diligência, afim de esclarecer a validade da Certidão de Tributos e Contribuições Federais apresentada, e por consequência torna a recorrente habilitada e vencedora do certame em epigrafe.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme circunstanciado na ata da última sessão do dia 06/09/2022, onde houve o pronunciamento da vencedora do certame em epigrafe, A recorrente constou em ata a intenção de recurso, a qual ingressou via e-mail no dia 12/09/2022, e devidamente representada.

II - DOS FATOS

Conforme peça recursal da empresa **ÁGUA MINERAL OÁSIS DA SAUDE**, alegando que, desconhece a macha que consta na Certidão de Tributos e Contribuições Federais apresentada, nos causa muita estranheza pelo fato que o próprio representante legal da empresa constatou o ocorrido, além desta Certidão, outra no sentido similar veio com sua folha danificada, mas não causou a inabilitação haja vista que não rasurou nenhuma informação da certidão, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU Página: 1/1
Rua PADRE ANCHIETA, nº. Centro - 28860-000
Email: fazenda@casimirodeabreu.rj.gov.br Fone: (22) 2775-9821

Nº: 14612/2022

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

AGUA MINERAL OASIS DA SAUDE LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 39979

QUADRA: LOTE

Processo nº 14612/22
Rubrica 011377

06/08/2022

CERTIFICADO que a inscrição Municipal identificada acima, na presente data, encontra-se em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Municipal, estando em dia com os pagamentos dos tributos apurados. A certidão não servirá de prova contra cobrança de tributos municipais, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos de 1 a IX do art. 149 da Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

www.tributosnet.com.br/casimirodeabreu/portal

ENDEREÇO

FINALIDADE
Licitação

OBSERVAÇÃO:

Emissão: 05/08/2022

CERTIFICADO que a inscrição Municipal identificada acima, na presente data, encontra-se em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Municipal, estando em dia com os pagamentos dos tributos apurados. A certidão não servirá de prova contra cobrança de tributos municipais, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos de 1 a IX do art. 149 da Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 -



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 049/2022

O Sr. Pregoeiro ainda verificou se a Certidão de Tributos e Contribuições Federais apresentada, era a mesma concedida no certame anterior, a qual foi constatado a divergência.

Vale ressaltar que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumprе frisar que, a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer peça recursal interposta tempestivamente, pela empresa **ÁGUA MINERAL OÁSIS DA SAUDE**, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando procedente os argumentos expostos pelas recorrentes, tornando – a habilitada e vencedora do certame em epígrafe.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretária Municipal de Administração, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 15 de setembro de 2022.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro

MA DA A TÍHICO SR.
OPOR / PATÍHICO
MINI FESTAÇÕES
PREGOIEIRO EN: 15/09/22
Andersson dos Santos Chaves
Secretaria Municipal de Administração
22524